



INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 197

Publicações do TRE-MG e do TSE ocorridas no período de 16 a 30 de novembro de 2025

- JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG
AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL
Prova
Prova testemunhal
CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO
Doação
Propaganda Institucional
CRIME ELEITORAL
Coação
MULTA
PROPAGANDA ELEITORAL
Propaganda eleitoral enganosa

- JURISPRUDÊNCIA DO TSE
INELEGIBILIDADE
Desincompatibilização
Dirigente sindical
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA
Anuência. Federação partidária
PARTIDO POLÍTICO
Prestação de contas
Movimentação financeira

JURISPRUDÊNCIA DO TRE-MG

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

Prova

Prova testemunhal

“RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2024. USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. [...] Preliminar de cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas arroladas - acolhida. No procedimento sumário do art. 22 da LC nº 64/90, as testemunhas do demandante devem ser indicadas na inicial, enquanto as arroladas pelo demandado devem constar de sua primeira peça defensiva.

Na inicial, o investigador não circunscreveu suas alegações, unicamente, à constatação de deepfake, que configuraria uso indevido dos meios de comunicação social, mas as estendeu também à apuração do suposto abuso de poder político e econômico. A necessidade da produção de prova testemunhal para aferição dos aspectos qualitativo e quantitativo da conduta supostamente abusiva é incontornável, já que, na jurisprudência do STF, o direito à prova integra o princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, da CRFB). O aventado cerceamento de defesa requer a consideração, em tese, do direito cuja demonstração se viu obstada. Tivesse a sentença concluído pela procedência total dos pedidos da AIJE, a oitiva de testemunhas talvez se mostrasse dispensável, como na hipótese de abuso do poder político e econômico e uso indevido dos meios de comunicação seguramente demonstrados pela via documental. Porém, o caso dos autos foi de procedência apenas parcial dos pedidos (imposição de multa conforme o art. 9º-C da Resolução TSE nº 23.735/2023 e o art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97), concluindo-se pela ausência de abuso do poder econômico e político e uso indevido dos meios de comunicação. A produção de prova testemunhal, expressamente prevista no procedimento da AIJE (art. 22, I, "a", e V, da LC nº 64/90), restou inviabilizada, com prejuízo ao direito de defesa, que, mesmo potencial, é facilmente identificado na hipótese de procedência apenas parcial dos pedidos. O quadro dos autos revela semelhante contradição lógica. Afinal, o Juízo sentenciante primeiro indeferiu, na fase instrutória, a produção de prova testemunhal, mas, depois, na sentença, concluiu que a deficiência do acervo probatório não respaldou a configuração de abuso de poder nem o pedido de cassação dos mandatos. Essa insolúvel contradição lógica deve-se resolver em favor dos princípios constitucionais do processo: contraditório e ampla defesa, que inclui o direito à prova, em devido processo (art. 5º, LIV e LV, da CRFB). Nulidade reconhecida." [Ac. TRE-MG no RE nº 060120053, de 12/11/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Padua, publicado no DJEMG de 27/11/2025](#)

CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO

Doação

“RECURSO ELEITORAL. DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. CONDUTA VEDADA. ARTIGO 73, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ANO ELEITORAL. EVENTO. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS. AGENTES PÚBLICOS. PARTICIPAÇÃO OSTENSIVA. [...] Mérito As condutas vedadas aos agentes públicos pelo art. 73 da Lei nº 9.504/1997 são de configuração objetiva. Dispensam a demonstração do intuito eleitoreiro, vez que a própria lei reconhece que são tendentes a afetar a eleição. 12. A distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública é vedada em ano eleitoral. As únicas exceções são (i) a calamidade pública, (ii) o estado de emergência e (iii) a vinculação a programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior. III.4.1 Sorteio de brindes 13. No caso, é incontroversa a distribuição gratuita de bens de valor econômico razoável, mediante sorteio em evento organizado pela Administração Pública em ano eleitoral, para comemorar o Dia do Trabalhador. 14. O evento era destinado aos servidores de órgãos do Executivo municipal. A

lista de interessados, que receberam convites individuais, ultrapassou 1.600 servidores. 15. O sorteio de brindes em festa não se enquadra em qualquer das exceções legais que permitiriam a distribuição gratuita de bens pela Administração Pública. A alegação de costume ou tradição não flexibiliza a regra, cabendo aos gestores, em anos eleitorais, adotar cautelas para assegurar o cumprimento da legislação. 16. A origem dos recursos arrecadados pela Administração Pública para adquirir os bens sorteados no evento não é relevante para o deslinde do feito. 17. Os dois primeiros recorrentes (Vice–Prefeito e Secretário municipal) executaram a conduta típica, em nome da Administração Pública e com grande destaque pessoal, protagonizando a distribuição de bens. 18. As condutas praticadas são graves, seja em função da alta reprovabilidade do comportamento do Vice–Prefeito e pré–candidato ao cargo de Prefeito, seja por conta da prolongada exposição do Secretário Municipal e pré–candidato a Vereador. 19. A multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs aplicada individualmente ao primeiro e ao segundo recorrentes se mostra aquém da gravidade das condutas. Em função do princípio da non reformatio in pejus, deixa–se de majorar a multa aplicada ao primeiro e ao segundo recorrentes. III.4.2 Sorteio de PIX 20. Comprovou–se que os demais recorrentes, ao final do sorteio de brindes, tiveram a iniciativa de sortear quantias em dinheiro, por meio de PIX. Tenha a estratégia sido premeditada ou fruto do senso de oportunidade, o fato é que os quatro Vereadores, pré candidatos aproveitaram–se da ocasião para se realizar promoção pessoal diante de mais de 1.500 pessoas. 21. A despeito desse cenário, a conduta não se amolda ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997, objeto único desta ação e que somente poderia ter sido ampliado até o final da fase postulatória.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060050122, de 12/11/2025, Rel. Des. Carlos Henrique Perpetuo Braga, publicado no DJEMG de 19/11/2025](#)

Propaganda Institucional

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. ELEIÇÕES 2024. MANUTENÇÃO DE PUBLICIDADE DE SLOGAN DA ADMINISTRAÇÃO EM PERÍODO VEDADO. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL VEDADA. REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na AIJE pela prática de conduta vedada a agente público, prevista no art. 73, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, com aplicação de multa. [...] RAZÕES DE DECIDIR 3. A conduta vedada do art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 configura–se de forma objetiva, independentemente da intenção do agente ou da potencialidade lesiva, conforme o art. 20, §1º, da Resolução TSE nº 23.735/2024. 4. A manutenção de publicidade institucional, ainda que por inércia ou omissão, caracteriza a conduta vedada a agente público, sendo irrelevante a alegação de que os slogans foram encobertos previamente ou descobertos por terceiros. 5. A responsabilidade do gestor público pela fiscalização e remoção de publicidade institucional em período vedado é objetiva, conforme consolidado na jurisprudência do TSE. 6. A jurisprudência do TSE reconhece que slogans institucionalmente associados à gestão e amplamente conhecidos pela população possuem aptidão para promover o gestor candidato, mesmo sem menção direta ao nome ou cargo. 7. Embora a

prática da conduta vedada tenha sido reconhecida, a multa deve ser reduzida, para atender os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo reduzida para R\$10.641,00. IV. DISPOSITIVO” [Ac. TRE-MG no RE nº 060025734, de 12/11/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch publicado no DJEMG de 19/11/2025](#)

CRIME ELEITORAL

Coação

“RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ART. 301 CÓDIGO ELEITORAL. COAÇÃO ELEITORAL. DOLO ESPECÍFICO. AMEAÇA. GRAVE INTIMIDAÇÃO. USO DE ARMA DE FOGO. CONDUTA TÍPICA. I.CASO EM EXAME. Trata-se de recurso criminal interposto em face da sentença proferida pelo Juízo da 281ª Zona Eleitoral de Varginha/MG, que julgou parcialmente Procedente denúncia, condenando o recorrente nas sanções do art. 301 do Código Eleitoral e art. 147 do Código Penal, em concurso material, nos termos do art. 69 do Código Penal. [...] RAZÕES DE DECIDIR. 1. O crime do art. 301 do Código Eleitoral pressupõe que a coação, no intuito de impor restrição à livre escolha do eleitor, dê-se por meio de violência ou grave ameaça, inequivocamente. Exige, ainda, a presença específica da finalidade eleitoral, consistente na vontade livre e consciente de coagir o eleitor para que vote ou deixe de votar em determinado candidato/partido. 2. No caso, a partir da análise das provas documentais e orais, foi possível constatar dolo na conduta do recorrente ao usar de violência e ameaça para coagir a vítima na sua liberdade de voto. O fato da vítima não ter mudado seu voto não significa que ele não impede a consumação do delito, visto que se trata de crime formal, no qual não se exige o resultado. 3. No crime de ameaça, exige-se que a conduta do agente seja capaz de acarretar temor à vítima, bem como reclama-se a presença do dolo específico consistente na vontade livre e consciente de intimidar a vítima, ainda que não haja intenção de realizar o mal anunciado. 4. Prova robusta acerca do caráter intimidatório da atitude do agente, bem como o temor incutido na vítima, sendo certo que a exibição da arma configura ameaça grave, amoldando-se ao tipo penal descrito no art. 147, caput do Código Penal, não havendo como se falar em atipicidade da conduta. 5. Sentença condenatória mantida em sua integralidade. IV. DISPOSITIVO Recurso a que se nega provimento.” [Ac. TRE-MG no RC nº 060000157, de 18/11/2025, Rel. Juiz Antônio Leite de Padua, publicado no DJEMG de 25/11/2025](#)

MULTA

“DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ELEITORAL RECEBIDO COMO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDULTO COLETIVO. MULTA ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. DESPROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento (recurso eleitoral recebido por fungibilidade) interposto por Chicre Jose Abud Neto contra decisão proferida em fase de cumprimento de sentença que indeferiu o pedido de concessão de

indulto coletivo e consequente extinção da execução de multa no valor de R\$ 5.000,00, imposta em razão de veiculação de propaganda eleitoral irregular nas eleições de 2024. [...] 4. O indulto coletivo é um instituto de direito penal, previsto no art. 107, inciso II, do CP, e constitui ato de favor exercido pelo Presidente da República, com eficácia restrita à esfera criminal. 5. O Decreto nº 12.338/2024, ao prever a concessão de indulto para a pena de multa (art. 12, § 1º), restringe o alcance do benefício às multas aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade. 6. A multa eleitoral por propaganda irregular (art. 2º, II, da Resolução TSE nº 23.709/2022) não possui natureza criminal, mas sim de sanção regulatória, sendo inaplicável o indulto presidencial (Art. 84, XII, CF) à sanção pecuniária de natureza cível-eleitoral. [...]” [Ac. TRE-MG no RE nº 060043252, de 12/11/2025, Rel. Juiz Carlos Donizetti Ferreira da Silva, publicado no DJEMG de 18/11/2025](#)

PROPAGANDA ELEITORAL

Propaganda eleitoral enganosa

“DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIVULGAÇÃO DE VÍDEO COM ÁUDIO ADULTERADO E COM CONTEÚDO OFENSIVO A CANDIDATO. AUTORIA DEFINIDA. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. POSIÇÃO SUFRAGADA PELO TSE. NÃO PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral contra a sentença que julgou procedente o pedido formulado na representação proposta contra candidatos, impondo multa no valor de R\$ 15.000,00, com base no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. [...]. O vídeo divulgado contém áudio manipulado, com cortes e descontextualização, confirmados pelo próprio interlocutor, o que caracteriza conteúdo inverídico, ainda que não se configure tecnicamente como deepfake, nos termos do art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019/TSE. 4. A atuação da Justiça Eleitoral deve ser pautada pela proteção à integridade do pleito e à honra dos candidatos, vedando a disseminação de fatos sabidamente inverídicos ou descontextualizados, conforme previsto no art. 9º-C da Resolução nº 23.610/2019/TSE. 5. A violação constatada autoriza a remoção do conteúdo irregular e justifica a aplicação da multa do art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, cuja incidência não se restringe a hipóteses de anonimato, conforme entendimento vazado do TSE. 6. A interpretação extensiva para aplicação da multa, mesmo sem anonimato, não afronta o princípio da legalidade estrita, considerando que o bem jurídico tutelado é a higidez, a normalidade e o equilíbrio no pleito eleitoral, e não o anonimato. 7. O conteúdo foi removido conforme determinação judicial e a identificação do autor viabiliza a aplicação da sanção pecuniária, no patamar em que estabelecido, considerando que o valor da multa não foi objeto de insurgência por meio do recurso eleitoral.” [Ac. TRE-MG no RE nº 060055893, de 12/11/2025, Rel. Juiz Ricardo Ferreira Barouch, publicado no DJEMG de 24/11/2025](#)

JURISPRUDÊNCIA DO TSE

INELEGIBILIDADE***Desincompatibilização******Dirigente sindical***

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. ART. 1º, II, G, DA LC 64/90. DIRIGENTE SINDICAL [...]. 1. Consulta formulada por deputado federal em que se questiona: "a) Após a reforma trabalhista promovida pela Lei nº 13.467/2017, que afastou o caráter compulsório da contribuição sindical, continua havendo necessidade de desincompatibilização por parte do dirigente sindical, mediante licença, nos 04 meses que antecedem as eleições"; b) Caso a primeira indagação seja respondida no sentido da não obrigatoriedade da desincompatibilização; indaga se haveria obrigatoriedade de afastamento do dirigente de Entidade Sindical mantida parcialmente pelo poder público, por meio de subvenção, e; mesmo que os referidos valores não sejam imprescindíveis à sua existência ou à continuidade do serviço prestado?; c) Caso a segunda indagação seja respondida no sentido de que, em alguma hipótese haverá necessidade de afastamento; qual ou quais seriam esses prazos para os cargos de presidente e vice-presidente da República, senador; deputados federais, estaduais e distritais; governador e vice; prefeito e vice, e vereador?". 2. Conforme a jurisprudência deste Tribunal, não se conhece de consulta cujos questionamentos já foram apreciados pelo Tribunal Superior Eleitoral. Precedentes. 3. A primeira indagação já foi apreciada pelo TSE na CtaEI 0600317-08.2021.6.00.0000/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 7/10/2021, na qual se assentou que "a Lei nº 13.467/2017 (Lei da Reforma Trabalhista) retirou o caráter compulsório da contribuição sindical, gerando a facultatividade do custeio das entidades por parte da classe dos trabalhadores". Assim, "na hipótese em que não houver a manutenção da entidade representativa de classe por 'impostos' sindicais (leia-se 'tributos') ou por quaisquer outras fontes de custeio oriundas do Poder Público, descabe falar em prazo de desincompatibilização de seus dirigentes e/ou representantes". 4. Quanto à segunda pergunta, embora o TSE já tenha decidido, em diversos precedentes, que a vedação imposta no art. 1º, II, g, da LC 64/90 aplica-se aos dirigentes sindicais de entidades mantidas, total ou parcialmente, por recursos públicos, não há precedente específico acerca do alcance da expressão "parcialmente" prevista no dispositivo legal. 5. A regra do art. 1º, II, g, da LC 64/90 tem como finalidade evitar que os dirigentes sindicais que administrem verbas públicas utilizem essa prerrogativa para desequilibrar a disputa eleitoral em proveito próprio. Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, independentemente da relevância dessa verba na manutenção da entidade de classe, incide a vedação legal. 6. A terceira pergunta não comporta conhecimento, pois o TSE já decidiu em inúmeros casos concretos que o prazo de afastamento de dirigentes de entidades representativas de classe para os cargos eletivos em nível federal, estadual e municipal é de quatro meses. 7.

Consulta conhecida em parte apenas quanto ao segundo questionamento, o qual é respondido nos seguintes termos: a desincompatibilização de ocupantes de cargo ou função de direção, administração ou representação de entidade representativa de classe é obrigatória na hipótese em que essa entidade receber qualquer valor de recurso público, independentemente da relevância dessa verba na sua manutenção." [Ac. TSE na CtaEI nº 060019842, de 10/11/2025, Rel. Min. Isabel Gallotti, publicado no DJE-TSE de 25/11/2025](#)

INFIDELIDADE PARTIDÁRIA

Anuência. Federação partidária

"CONSULTA. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. ART. 17, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EC Nº 111/2021. CARTA DE ANUÊNCIA. FEDERAÇÕES DE PARTIDOS POLÍTICOS. ART. 11-A DA LEI Nº 9.096/95. COMPETÊNCIA. PARTIDO POLÍTICO FEDERADO. RESPOSTA NEGATIVA. 1. Consulta formulada nos seguintes termos: "Presidente de federação partidária que não é filiado ao mesmo partido político de determinado parlamentar que integra a federação ou a direção nacional da federação pode conceder carta de anuência para ser utilizada em ação declaratória de justa causa para desfiliação sem a perda do mandato eletivo, nos termos do art. 17, §6º, da CF/88?". 2. Os partidos políticos são corpos intermediários imprescindíveis à obtenção de mandato popular, além de serem, também, ao sistema proporcional, por isso, eventual perda de mandato por desfiliação sem causa permissiva não apenas está contemplada constitucionalmente, como também visa a preservar a higidez do sistema político-partidário. Precedente. 3. O art. 17, § 6º, da Constituição da República, incluído pela EC nº 111/2021 ressalva o parlamentar que obtiver anuência do partido para seu desligamento, doravante não mais constituindo causa de perda do mandato. 4. De acordo com o disposto no caput do art. 11-A da Lei nº 9.096/95, introduzido pela Lei nº 14.208/2021, dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, atuará como se fosse uma única agremiação partidária". 5. Não obstante a federação partidária implicar a necessidade de atuação conglobada das agremiações reunidas, necessariamente com pedido de registro novo dirigido ao TSE, munido de programa e estatutos próprios, os partidos integrantes da federação conservam seu nome, sigla e número próprios, inexistindo atribuição de número à federação. Ademais, também restam incólumes o dever de prestar contas e o direito de receber diretamente os repasses dos Fundos Partidário e Eleitoral relativamente aos partidos federados. 6. A Res.-TSE nº 23.670/2021, que trata das federações de partidos políticos, expressamente dispôs que há a conservação do quadro de filiados de cada partido reunido no deferimento do registro da federação. Além disso, o § 9º do art. art. 11-A da Lei nº 9.096/95 é textual no sentido de que perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, de partido que integra federação. 7. Não é à federação que o parlamentar deve fidelidade, mesmo porque há a manutenção do quadro de filiados de cada partido reunido a despeito da constituição da federação. Ademais, a desfiliação de parlamentar, sem justa causa, de partido que integra a federação, mesmo que seja para migrar para outro partido da mesma federação, importa em perda do

mandato. 8. A competência para a expedição válida da carta de anuência, nos termos do art. 17, § 6º, da Constituição da República, remanesce com cada partido federado, sem que se possa falar em transferência dessa atribuição para a federação. 9. Consulta conhecida e respondida negativamente.” [Ac. TSE na CtaEI nº 060001486, de 10/11/2025, Rel. Min. Estela Aranha, publicado no DJE-TSE de 25/11/2025](#)

PARTIDO POLÍTICO

Prestação de contas

Movimentação financeira

“CONSULTA. DEPUTADO FEDERAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ÓRGÃO MUNICIPAL. DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OU BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. ATUAÇÃO DE ADVOGADO. CONHECIMENTO. 1. Consulta formulada por deputada federal, contendo três questionamentos envolvendo normas relativas a prestações de contas de diretório municipal que não tenha movimentado recursos financeiros ou bens estimáveis em dinheiro e a participação de advogado. 2. O órgão partidário municipal que não teve movimentação de recursos ou bens estimáveis em dinheiro poderá realizar de forma simplificada o ajuste de contas anuais, nos termos do art. 28, § 4º, c/c o art. 44 da Res.–TSE 23.604/2019. 3. A declaração será subscrita pelos responsáveis partidários e encaminhada por meio do Sistema de Prestação de Contas Anuais (SPCA). 4. A constituição de advogado se tornará necessária se, no processamento da declaração, autuada no PJe na classe "Prestação de Contas Anual (12377)", o órgão partidário municipal tiver que se manifestar. 5. Consulta conhecida e respondida nos seguintes termos: a) quanto ao primeiro questionamento: o órgão partidário municipal que não teve movimentação de recursos ou bens estimáveis em dinheiro não está isento de manifestação em relação às suas contas anuais, mas poderá fazê-lo de forma simplificada por meio da declaração de ausência de movimentação de recursos, nos termos do § 4º do art. 28 da Res.–TSE 23.406/2019; e b) quanto ao segundo e terceiro questionamentos: a declaração de ausência de movimentação financeira pelo diretório municipal será firmada pelo responsável partidário diretamente no SPCA e autuada de forma automática no PJe, dispensada, nesse momento, a representação processual por advogado. Havendo, contudo, impugnação ou necessidade de qualquer manifestação do diretório municipal, este deverá constituir advogado.” [Ac. TSE na CtaEI nº 060054262, de 10/11/2025, Rel. Min. Isabel Gallotti, publicado no DJE-TSE de 25/11/2025](#)